



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.904338/2011-27
ACÓRDÃO	9303-015.309 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2008

INSUMOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. CREDITAMENTO "FICTO" DO IPI. POSSIBILIDADE, PARA INSUMOS COM ALÍQUOTA POSITIVA NA TIPI.

O STF, no julgamento do RE nº 592.891/SP, decidiu, com Repercussão Geral, que cabe o creditamento "ficto" (como se devido fosse) do IPI nas aquisições de insumos isentos, provindos da Zona Franca de Manaus, observado que o insumo tenha alíquota positiva na TIPI, conforme Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas no que se refere a créditos relativos a insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus, e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento para reconhecer o direito ao creditamento de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus, na medida em que a alíquota na TIPI seja maior que zero, nos termos do decidido pelo STF no RE 592.891/SP (Tema n. 322 de Repercussão Geral) e da Nota SEI PGFN 18/2020.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3401-003.878, de 25/07/2017.

Em seu recurso especial, o sujeito passivo suscitou divergência jurisprudencial quanto:

- (i) à impossibilidade de retificação ex officio da homologação expressa em Despacho Decisório anterior;
- (ii) à possibilidade de tomada de créditos de IPI sobre aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus.

Em exame de admissibilidade, negou-se seguimento ao recurso especial para o julgamento das duas matérias suscitadas.

O sujeito passivo interpôs, então, Agravo, o qual foi acolhido pelo despacho às fls. 1677 a 1689.

Cientificada das decisões, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando: (i) em preliminar, a inadmissibilidade do recurso, pois ausente a similitude fática entre o aresto recorrido e os paradigmas indicados; (ii) no mérito, a negativa de provimento do recurso.

VOTO

Conselheiro Vinicius Guimarães – Relator

Do Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e deve ser conhecido parcialmente, apenas no tocante à segunda matéria, pelos fundamentos expressos no despacho em agravo.

Com relação à primeira matéria, entendo que não há divergência entre os arestos contrastados. Explico.

Inicialmente, importa trazer os fundamentos consignados no despacho em Agravo, cujos excertos pertinentes seguem transcritos:

O Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento decidiu que não restou caracterizada divergência relativamente às matérias denominadas "impossibilidade de retificação ex officio da homologação expressa em Despacho

Decisório anterior" e "legitimidade do crédito de IPI sobre as aquisições de insumos oriundos da ZFM".

Sobre a primeira matéria, consta no despacho:

A decisão recorrida, quanto à possibilidade de retificação do Despacho Decisório, entendeu que deve ser revisado e anulado quando constatados vícios de legalidade que o invalidem, mormente aqueles decorrentes de prestação de informações inverídicas ou equivocadas em declarações obrigatórias, desde que observado o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não representando qualquer vilipêndio a direito adquirido do sujeito passivo, porque dos atos nulos não irradiam quaisquer efeitos, como sedimentado na Súmula STF nº 473.

O Acórdão indicado como paradigma nº 1401-001.487 foi assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Litro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. REVISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PUBLICADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE DO SEGUNDO DESPACHO.

Uma vez publicado um Despacho Decisório que homologa totalmente a compensação, extinguindo, portanto, o crédito tributário por inteiro, não é possível voltar atrás para publicar um novo Despacho Decisório que homologa apenas parte da compensação e extingue, então, apenas parcialmente o crédito tributário. Havendo publicação de homologação de compensação, extinto está o crédito e preclusa qualquer nova tentativa de examiná-lo, salvo no caso de nulidade do primeiro Despacho Decisório. É, portanto, nulo o segundo Despacho Decisório.

A decisão entendeu que, uma vez publicado um Despacho Decisório que homologa totalmente a compensação, extinguindo, portanto, o crédito tributário por inteiro, não é possível voltar atrás para publicar um novo Despacho Decisório que homologa apenas parte da compensação e extingue, então, apenas parcialmente o crédito tributário.

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência argüida. Enquanto a decisão recorrida deu especial relevo ao fato de que, na hipótese dos autos, não havia notícia de publicação do despacho decisório e/ou de sua ciência ao contribuinte, de modo que o ato administrativo não chegou a ingressar no ordenamento jurídico e estabelecer uma relação jurídica entre as partes, a decisão indicada como paradigma, ao contrário, defrontou-se com situação em que o Despacho Decisório já havia sido publicado. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência.

E o agravo as rebate com os seguintes fundamentos:

Impossibilidade de retificação ex officio da homologação expressa em Despacho Decisório anterior.

V.A – Equívoco cometido pelo exame de admissibilidade ao realizar o cotejo analítico pelo fundamento do voto vencido – nulidade

59. Reconhecido o cumprimento dos requisitos formais para a interposição do Recurso Especial pela decisão agravada, passa a Agravante demonstrar o cumprimento dos requisitos materiais quanto “Impossibilidade de retificação ex officio da homologação expressa em despacho decisório anterior” principalmente quanto à existência de similitude fática entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma.

60. Antes de adentrar as razões que fundamentam a necessidade de reforma da decisão agravada, cumpre salientar que a discussão sobre a impossibilidade de retificação do ato decisório anterior foi tratada de maneira extensa durante o processo administrativo, sendo demonstrada a inaplicabilidade do art. 53 da Lei nº 9.784/99 para o presente caso, descabendo a aplicação de quaisquer das hipóteses previstas em tal legislação.

61. Durante o julgamento em Recurso Voluntário da matéria, o I. Conselheiro Augusto Fiel, relator do processo à época, trouxe seu entendimento de que o art. 53 não abrangeria hipótese para a revisão dos atos de homologação emitidos pela RFB. Em continuidade, expressou seu entendimento de que o ato da administração se finaliza com a publicidade do mesmo, seja pela publicação ou pela ciência do contribuinte.

Nesse sentido, tendo em vista ter havido a ciência da Agravante do primeiro despacho decisório, este já extinguiu o crédito tributário, sendo nulo o segundo despacho decisório que revisitou o crédito já extinto.

62. Ocorre que este não foi o entendimento vencedor, por voto de qualidade. O Colegiado, seguindo o entendimento exposto pelo I. Conselheiro Robson Bayerl, entendendo que houve vício de legalidade que permitiria a revisão do ato no prazo de cinco anos, ou seja, devendo aplicar o art. 53 da Lei nº 9.784/99, ao caso concreto.

63. Contudo, o despacho não analisou o acórdão recorrido para verificar se os requisitos do recurso especial tinham sido cumpridos. A decisão agravada ao analisar toma como “acórdão recorrido” outros acórdãos proferidos em processos da LGE: acórdão 3401-003.874 e 3401-003.875, votados na mesma sessão de julgamento, mas que não refletem o posicionamento adotado no presente caso.

64. Naqueles processos o relator Conselheiro Augusto Fiel se posicionou de forma diversa da posição adotada nesses autos, em razão de não ter havido ciência da Agravante dos primeiros despachos e, portanto, negou provimento aos recursos nesse tema. O Colegiado acompanhou o relator Conselheiro Augusto Fiel pelas conclusões.

65. Diferentemente do resultado do julgamento dos processos nº 10860.903028/2011-95 e 10860.903564/2011-91, no presente processo o

relator ficou vencido, tendo sido designado o Conselheiro Robson para redigir o voto vencedor.

66. Exatamente por isso, a divergência foi demonstrada no Recurso Especial especificamente entre o voto vencedor do Conselheiro Robson no acórdão 3401-003.879, e o entendimento exposto pelo acórdão paradigma. Contudo, no exame de admissibilidade, esse processo é analisado como se o resultado tivesse sido idêntico ao dos outros processos da LGE julgados de forma diversa. A decisão é nula porque analisa o dissídio jurisprudencial com base na fundamentação do voto do Conselheiro Augusto Fiel proferido em outros acórdão (fls. 1608):

“Enquanto a decisão recorrida deu especial relevo ao fato de que, na hipótese dos autos, não havia notícia de publicação do despacho decisório e/ou de sua ciência ao contribuinte, de modo que o ato administrativo não chegou a ingressar no ordenamento jurídico e estabelecer uma relação jurídica entre as partes, a decisão indicada como paradigma, ao contrário, defrontou-se com situação em que o Despacho Decisório já havia sido publicado” (grifo nosso)

67. Mas esse não foi o voto vencedor nesse processo (aliás, nem nos demais porque a tese do Conselheiro Augusto, quanto à necessidade de publicação/ciência do ato emanado pela RFB, não foi vencedora em nenhum dos processos julgados durante a sessão.

68. Portanto, está claro o erro cometido pelo r. despacho decisório e a sua nulidade, já que analisou acórdão diverso do acórdão recorrido e não admitiu o Recurso Especial interposto pela Agravante em função de ausência de similitude fática comparando o paradigma apresentado com acórdão completamente alheio ao processo.

69. O fundamento determinante para a conclusão a que se chegou não foi aquele exposto na r. decisão agravada. É esta, inclusive, uma exigência que decorre do disposto nos artigos 11, 489, II e § 1º, 2º e 3º do CPC, aplicáveis aos processos administrativos, por força do disposto no art. 15 do mesmo diploma.

70. Dessa forma, evidente o equívoco cometido pela decisão agravada e a necessidade de que essa decisão seja anulada para que seja realizado novo exame de admissibilidade quanto a presente causa de pedir, analisando-se recorrido para se verificar a similitude fática e a divergência entre o voto vencedor e o acórdão paradigma.

Impõe-se mesmo acolher in totum essas alegações

Com efeito, apesar de vários processos da mesma empresa terem sido julgados pelo mesmo colegiado numa mesma sessão e todos eles envolverem um conjunto comum de matérias, são eles diferentes entre si, seja por conterem apenas parte desse conjunto, seja inclusive pelo que reportado no agravo sob exame: neste não ocorreu a circunstância que levou o Conselheiro relator a aceitar, em outros, a retificação do despacho decisório. Ao contrário, restou ele vencido quanto ao ponto tendo sido proferido voto vencedor nestes termos:

Concernente à possibilidade de revisão de despacho decisório homologatório de compensação, apesar de concordar com boa parte das premissas adotados pelo i. Relator, divirjo, principalmente, quanto à conclusão apresentada e passo a justificar o posicionamento.

Indubitável que o despacho decisório em comento classifica-se como espécie do gênero ato administrativo, cuja natureza é de ato vinculado, como se extrai do art. 3º do Código Tributário Nacional.

Qualificando-se como ato administrativo vinculado, afasta-se a possibilidade de revisão por razões de conveniência e/ou oportunidade, típicos dos atos discricionários, de maneira que o desfazimento do ato eivado de vício configura anulação, ou, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho⁸, “invalidação”, termo que, a meu ver, melhor se amolda à situação.

Como aduzido no voto vencido, a Administração Pública pode rever seus atos quando inquinados de vício de legalidade, ex vi do art. 53 da Lei nº 9.784/99, também pacífico na jurisprudência pátria, consoante Súmula STF nº 473.

Da mesma forma, entende José dos Santos Carvalho Filho que esses defeitos são verificáveis nos elementos do ato administrativo – competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

No caso vertente, a falha constatada residiria no fato que, tratando-se de despacho decisório eletrônico, resultado de verificações automáticas realizadas nos sistemas da RFB, a partir do cruzamento de informações prestadas pelo próprio contribuinte, sem qualquer intervenção humana, verificou-se, após sua prolação, em procedimento fiscal, a improcedência de determinados direitos de crédito lançados na escrita fiscal do sujeito passivo e indicados nas declarações enviadas.

A inserção de dados inconsistentes culminou com a prolação de um despacho decisório claramente insubsistente.

O vício de legalidade está no elemento “motivo”, em virtude de uma razão equivocada para sua prolação, consubstanciada na homologação de uma compensação cujo direito creditório, em procedimento fiscal, mostrou-se indevido. Ou seja, qualifica-se como um erro de fato e que, nessa condição, sem maiores debates, admite sua revisão, como demonstrado no precedente judicial citado pelo próprio voto vencido.

(...)

E como fica claro da transcrição acima, ela se mostra absolutamente contrária ao posicionamento dos paradigmas colacionados, para os quais, havendo a publicação, como ocorreu aqui, já não mais se pode promover a retificação pelos motivos apontados.

Deve-se esclarecer aqui que embora no voto vencedor se tenha entendido tratar-se de uma situação admitida como justificadora da retificação até mesmo pelo relator - "erro de fato" - essa não é a posição deste último, para o qual a

retificação decorre de mera mudança de entendimento por parte da Administração.

Por isso mesmo, importa assentar que no paradigma colacionado a situação fática é rigorosamente a mesma, salvo pelo fato de lá se tratar de imposto de renda. Lá, como aqui, havia informações prestadas pelo sujeito passivo em suas declarações que levaram à prolação do primeiro despacho e tais informações foram apuradas, posteriormente, como incorretas ou em desconformidade com a legislação (ao menos no entender do sujeito ativo), o que causou a reforma da decisão inicial já publicada.

Para esses fatos, o acórdão recorrido - voto vencedor - entendeu ter-se consumado um mero erro de fato, passível de retificação, ao passo que os paradigmas, não.

A divergência está perfeitamente configurada.

Como se vê, para o despacho em Agravo, há similitude fática entre os arestos contrastados, uma vez que os mesmos versariam sobre retificação de despacho decisório já publicado. Nessa linha, o acórdão recorrido teria permitido a reforma da decisão inicial, enquanto que o aresto paradigma teria rechaçado a possibilidade de retificação de despacho decisório já publicado.

Pois bem. Embora seja correto dizer que as decisões contrastadas se voltam, de certa forma, ao exame de revisão de despacho decisório publicado, entendo que não há, necessariamente, dissenso jurisprudencial entre as referidas decisões.

Para elucidar tal ponto, penso que seja proveitosa a transcrição dos excertos pertinentes das decisões paradigma e recorrida:

Decisão paradigma

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. REVISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PUBLICADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE DO SEGUNDO DESPACHO.

Uma vez publicado um Despacho Decisório que homologa totalmente a compensação, extinguindo, portanto, o crédito tributário por inteiro, não é possível voltar atrás para publicar um novo Despacho Decisório que homologa apenas parte da compensação e extingue, então, apenas parcialmente o crédito tributário. Havendo publicação de homologação de compensação, extinto está o crédito e preclusa qualquer nova tentativa de examiná-lo, **salvo no caso de nulidade do primeiro Despacho Decisório**. É, portanto, nulo o segundo Despacho Decisório.

(...)

A Recorrente alega que houve um primeiro Despacho Decisório o qual, conforme o art. 156, VII, do CTN, homologou a compensação e extinguiu o crédito tributário, de forma que seria nulo o segundo Despacho Decisório, que, sob a pretensão de

substituir o primeiro, entendeu pela homologação da compensação no sentido de extinguir apenas parcialmente o crédito tributário.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

A revisão dos atos da Receita Federal não pode acontecer indiscriminadamente, em prejuízo de direitos do contribuinte. O art. 149 do CTN - que não se aplica diretamente ao caso, uma vez que trata da revisão do lançamento - pode ser utilizado como exemplo para afirmar que há limites à revisão dos atos da Administração Tributária.

No caso da homologação de compensação, não há qualquer previsão no CTN no sentido de que ela poderá ser revisada. Pelo contrário, a prescrição é de que ela extingue o crédito tributário. **Se o extinguiu e não era nulo o ato administrativo que o fez**, não há como voltar atrás e "reconstituir" o crédito.

No presente caso, houve mera mudança de entendimento da Receita Federal, **que publicou um ato administrativo perfeito, fundamentado**, e depois decidiu voltar atrás na sua conclusão a respeito da compensação.

Se o despacho tivesse sido emitido, mas não publicado, aí se poderia substituí-lo. Assim como a DRJ não pode publicar um Acórdão e depois mudá-lo pura e simplesmente, assim como o CARF também não pode, é preciso respeitar a segurança jurídica de modo a não alterar decisões que dizem respeito a compensações tributárias do contribuinte, que extinguiram o crédito dele exigido, quando elas foram publicadas e emanaram seus efeitos.

Não importa para o caso se havia ou não prazo decadencial ainda, pois a questão paira sobre a impossibilidade de "reconstituir" crédito tributário extinto após compensação e respectiva homologação dela.

Assim como um contribuinte que paga um crédito tributário exigido por meio de Auto de Infração e desiste da discussão administrativa não poderá rediscutir o crédito em processo administrativo, a Receita Federal não pode **decidir fundamentadamente** por homologar uma compensação e depois mudar de ideia, deixando de homologá-la por completo.

Nesse caso, há sim preclusão para a Receita Federal, tendo em vista que o cidadão não pode ficar à mercê de tomar decisões a respeito do seu crédito e depois simplesmente mudá-las.

Pelo exposto, voto pela nulidade do "segundo" Despacho Decisório que pretendeu substituir o Despacho Decisório que homologou completamente a compensação realizada pela Recorrente, de modo a restituir os efeitos do "primeiro" Despacho, reconhecendo a compensação e a extinção total e definitiva do crédito tributário.

Decisão recorrida

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO REVISIONAL. OBSERVÂNCIA.

O despacho decisório eletrônico, como espécie de ato administrativo vinculado, deve ser revisado e anulado quando constatados vícios de legalidade que o invalidem, mormente aqueles decorrentes de prestação de informações

inverídicas ou equivocadas em declarações obrigatórias base dos procedimentos automáticos, desde que observado o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, não representando qualquer vilipêndio a direito adquirido do sujeito passivo, **porque dos atos nulos não irradiam quaisquer efeitos**, como sedimentado na Súmula STF nº 473.

(...)

Concernente à possibilidade de revisão de despacho decisório homologatório de compensação, apesar de concordar com boa parte das premissas adotadas pelo i. Relator, divirjo, principalmente, quanto à conclusão apresentada e passo a justificar o posicionamento.

Indubitável que o despacho decisório em comento classifica-se como espécie do gênero ato administrativo, cuja natureza é de ato vinculado, como se extrai do art. 3º do Código Tributário Nacional.

Qualificando-se como ato administrativo vinculado, afasta-se a possibilidade de revisão por razões de conveniência e/ou oportunidade, típicos dos atos discricionários, de maneira que o desfazimento do ato eivado de vício configura anulação, ou, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho⁸, “invalidação”, termo que, a meu ver, melhor se amolda à situação.

Como aduzido no voto vencido, a Administração Pública pode rever seus atos quando inquinados de vício de legalidade, ex vi do art. 53 da Lei nº 9.784/99, também pacífico na jurisprudência pátria, consoante Súmula STF nº 473.

Da mesma forma, entende José dos Santos Carvalho Filho que esses defeitos são verificáveis nos elementos do ato administrativo – competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

No caso vertente, a falha constatada residiria no fato que, tratando-se de despacho decisório eletrônico, resultado de verificações automáticas realizadas nos sistemas da RFB, a partir do cruzamento de informações prestadas pelo próprio contribuinte, sem qualquer intervenção humana, verificou-se, após sua prolação, em procedimento fiscal, a improcedência de determinados direitos de crédito lançados na escrita fiscal do sujeito passivo e indicados nas declarações enviadas.

A inserção de dados inconsistentes culminou com a prolação de um despacho decisório claramente insubsistente.

O vício de legalidade está no elemento “motivo”, em virtude de uma razão equivocada para sua prolação, consubstanciada na homologação de uma compensação cujo direito creditório, em procedimento fiscal, mostrou-se indevido. **Ou seja, qualifica-se como um erro de fato e que, nessa condição, sem maiores debates, admite sua revisão, como demonstrado no precedente judicial citado pelo próprio voto vencido.**

A medida encontraria amparo, ainda, analogicamente, aos casos de revisão de ofício do lançamento catalogados no Código Tributário Nacional, **quando comprovado erro na prestação de informações constantes de declarações obrigatórios – art. 149, IV e VIII.**

A declaração de invalidade do ato administrativo defeituoso é dever da Administração Pública, encontrando seu limite no decurso do prazo, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99. No caso dos autos, o prazo para homologação da compensação, coincidentemente também de 05 (cinco) anos, consoante art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, foi plenamente observado.

O ato administrativo ilegal, ainda que formalmente acabado, dentro do prazo revisional, deve ser anulado, não gerando qualquer efeito jurídico, como assentado na predita Súmula STF nº 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (destacado)

Por essa razão, o fato da homologação da compensação extinguir o crédito tributário não é circunstância especialíssima que impeça a revisão do despacho decisório inválido, isso porque dos atos administrativos nulos não se originam quaisquer direitos em favor do administrado.

Em face de todo o exposto, obedecidos os requisitos revisionais, não vislumbro qualquer falha ou vedação no ato de anulação no despacho decisório defeituoso, como se verifica nesses autos.

Como se vê, na ótica do acórdão recorrido, a possibilidade de revisão de ofício do despacho decisório se justifica porque o primeiro despacho foi concebido como ato administrativo ilegal, com defeito em sua motivação, e nulo, dele não se originando quaisquer direitos, aplicando-se, nesse sentido, a Súmula nº 473 do STF.

Ao compulsar a decisão paradigma (Acórdão nº. 1401-001.487), observa-se, já em sua ementa, que o colegiado admite a possibilidade de revisão do primeiro despacho quando este se revelar nulo: “havendo publicação de homologação de compensação, extinto está o crédito e preclui qualquer nova tentativa de examiná-lo, **salvo no caso de nulidade do primeiro Despacho Decisório**”. Por outro lado, a decisão paradigma rechaçou, no caso concreto, a possibilidade de revisão do despacho decisório, uma vez que seria um “ato administrativo **perfeito, fundamentado**”, nas palavras de seu voto condutor.

Pois bem. Temos, de um lado, um acórdão recorrido que autoriza a revisão de um despacho decisório reputado pelo colegiado como ilegal e nulo e, por outro lado, um acórdão paradigma que entende que não há que se revisar um despacho decisório “perfeito, fundamentado”. A meu ver, não há como se deduzir qualquer divergência entre os arestos contratados, sobretudo quando os despachos decisórios, apreciados por cada colegiado, forem diferentes.

Analisando o voto condutor do aresto paradigma, não há como se deduzir se o despacho decisório, julgado no acórdão recorrido como nulo e ilegal – e tal qualificação não se pode mudar no presente julgamento, tendo em vista que não cabe a este Colegiado revirar e

valorar provas já apreciadas pela instância ordinária -, teria sido considerado “perfeito, fundamentado” para fins de aplicação das conclusões a que chegou o colegiado do paradigma.

Caberia à recorrente demonstrar, de forma suficiente e necessária, que os despachos decisórios são suficientemente semelhantes, e que ambos os colegiados assumiram as mesmas concepções acerca do que representa um ato administrativo nulo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso especial interposto.

Do Mérito

créditos de IPI sobre aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus

No mérito, a questão atinente à tomada de créditos de IPI sobre aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus está absolutamente resolvida, eis que o STF, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 592.891/SP, firmou a seguinte tese, constante do Tema 322:

Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Tal decisão do STF vincula, naturalmente, este colegiado. Há, contudo, de se ressaltar que aquilo que foi decidido no RE nº 592.891/SP circunscreve-se ao direito ao crédito ficto (como se devido fosse) na aquisição de insumos isentos, ou seja, o crédito está condicionado ao fato de os insumos adquiridos apresentem alíquota positiva na TIPI, nos termos da Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME:

24. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do tema objeto da presente Nota Explicativa na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral ... nos termos seguintes:

1.20. Creditamento de IPI

h) Creditamento de IPI quando a mercadoria é proveniente ou o produtor está localizado na Zona Franca de Manaus (ZFM) – Tema 322 RG – RE 592.891/SP.

(...)

Observação 1. O precedente não abrange os produtos finais adquiridos junto às empresas localizadas na ZFM, mas apenas insumos, matérias-primas e materiais de embalagem utilizados para a produção dos bens finais;

Observação 2. O julgamento está limitado às hipóteses de isenção, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em alíquota zero ou não-tributação;

Observação 3. É necessário que o bem tenha tributação positiva na TIPI, para fins de aplicação do creditamento;

Observação 4. Os insumos, matérias-primas e materiais de embalagem devem ser adquiridos da ZFM para empresa situada fora da região. (grifou-se)

Esta Câmara tem adotado tal entendimento em diversos julgamentos. Cite-se, por exemplo, o Acórdão nº 9303-015.029, de 10/04/2024, de relatoria da Cons. Liziane Angelotti Meira, e o Acórdão nº 9303-014.433, de 19/10/2023, de relatoria do Cons. Rosaldo Trevisan.

No caso sob análise, a cognição deste Colegiado restringe-se à aplicação da tese firmada no julgamento do Tema 322, cabendo à Unidade de Origem, ao executar esta decisão, a verificação das alíquotas dos produtos adquiridos para fins de apuração do direito creditório postulado.

Diante do exposto, voto por **dar provimento parcial** ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, para reconhecer o direito ao creditamento de insumos adquiridos da ZFM, na medida em que sua alíquota na TIPI seja maior que zero, nos termos do decidido pelo STF no RE nº 592.891/SP e da Nota SEI nº 18/2020/COJUD/CRJ/PGAJUD/PGFN-ME.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por conhecer em parte do recurso especial interposto, dando-lhe parcial provimento para reconhecer o direito ao creditamento de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus, na medida em que a alíquota na TIPI seja maior que zero, nos termos do decidido pelo STF no RE 592.891/SP (Tema n. 322 de Repercussão Geral) e da Nota SEI PGFN 18/2020.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães